

PUBLICADO



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

Jornal DOE
Edição 901 PG: 3
Data 09/12/21 a +



Danguen
Rubrica z

Contrato n.º 008/2021

Processo Administrativo n.º 1.983/2020

Pregão Presencial n.º 063/2020

Processo Realinhamento: 2335/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 008/2021 PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO REFERIDO CONTRATO QUE TEM POR OBJETIVO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, POR ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA O ANO LETIVO DE 2021, PARA O ROTEIRO R01 (CANTAGALO X NOVA FRIBURGO) E PARA O ROTEIRO R02 (CANTAGALO X ALÉM PARAÍBA), PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS QUE CURSAM NÍVEL SUPERIOR (3º GRAU) OU ESCOLAS TÉCNICAS FORA DO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A SAGRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME.

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.645.794/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr **JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**, portador da Carteira de Identidade nº 81.084.155-1 e do CIC nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **SAGRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº 19.877.241/0001-41 Av. Joviniano José Sanglard, n. 763, Jardim Guaracy, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.617-010, neste ato representado pela Senhora **BRUNA DELFIM MATIAS NAEGELE**, portador da Carteira de Identidade nº 21003781-8 DIC/RJ e do CPF/MF nº 109.810.747-07, residente e domiciliado na av. Joviniano José Sanglard, n.º 763 - Jardim Guaracy, Nova Friburgo - RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2020, processo administrativo n.º 1.983/2020 e contrato 008/2021, Cláusula quinta, e Parágrafos, resolvem celebrar o Presente Termo Aditivo do contrato em epígrafe a fim de atualizar os valores do mesmo, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES:

Parágrafo Primeiro - O presente Termo Aditivo tem por finalidade atualizar os valores a fim de manter o reequilíbrio econômico e Financeiro do contrato, com fundamentos na Cláusula quinta e Parágrafos do contrato, Artigo, 65, inciso II, letra "d" da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal n.º 2.283/2010.

Parágrafo Segundo - A presente atualização tem por exclusivos objetos, Rotas 01 e 02; Roteiro R01 (Cantagalo x Nova Friburgo) e para o Roteiro R02 (Cantagalo x Além Paraíba).

Parágrafo Terceiro - O valor total aditado atualizado de Rota 01 - (Cantagalo x Nova Friburgo) R\$ 7,39 (sete reais e trinta e nove centavos) e Rota 02 - (Cantagalo x Além Paraíba) R\$ 5,54 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo Quarto – Ficam ratificadas as demais Cláusulas da Ata primitiva, acrescidos das alterações promovidas pelos Termos Aditivos antecedentes.

Parágrafo Quinto – Os recursos financeiros destinados à cobertura deste presente aditivo correrão à conta dos seguintes programas de Trabalho:

PROGRAMA DE TRABALHO: 10030.1236430032.016
CÓDIGO DE DESPESA: 3.3.90.39
FONTE/FICHA: 184/00 - 185/01 - 186/02

CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA

Parágrafo Primeiro – O presente Termo aditivo tem por finalidade a atualização dos preços dos itens relacionada acima, a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Parágrafo Primeiro – Fundamenta-se a presente atualização dos preços da Rota 01 - (Cantagalo x Nova Friburgo) R\$ 7,39 (sete reais e trinta e nove centavos) e Rota 02 - (Cantagalo x Além Paraíba) R\$ 5,54 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos), no Artigo 65, inciso II, letra "d" da lei 8.666/93, no Decreto Municipal n. 2.283/2010 e na Ata de Registro de Preços, Cláusula décima e seus parágrafos.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 29 de novembro de 2021.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
Prefeito Municipal



SAGRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME
BRUNA DELFIM MATIAS NAEGELE



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 2335/2021
Pregão Presencial nº 63/2020
Secretaria Municipal de Educação
Contrato Administrativo nº 08/2021
SAGRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
Reequilíbrio Econômico Financeiro

Trata-se de pedido de parecer sobre a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato administrativo nº 08/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 63/2020 que tem como objeto serviços de transporte de alunos que cursam nível superior ou escolas técnicas fora do âmbito do Município Cantagalo, roteiros 01 Cantagalo x Nova Friburgo-RJ e 02 Cantagalo x Além Paraíba-MG em razão dos constantes aumentos dos combustíveis, no caso concreto do óleo diesel.

O aditivo tem por finalidade a revisão do preço do objeto contratado que é o valor do preço do KM rodado dos atuais R\$ 6,49 para R\$ 8,11 para o roteiro 01 e R\$ 4,69 para R\$ 5,86 para ao roteiro 02, requerido pelo fornecedor dos serviços, devido os vários aumentos dos combustíveis no país, no caso o óleo diesel anexando notas fiscais comprovando o aumento de custo do litro do óleo diesel nos postos, afetando o custo dos serviços contratados firmado com a municipalidade a fim de manter o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a Requerente participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 63/2020, tendo se sagrado vencedor nos itens que lhe foram adjudicados e contratados para serviços de transporte de alunos que cursam nível superior ou escolas técnicas fora do âmbito do Município Cantagalo, roteiros 01 Cantagalo x Nova Friburgo-RJ e 02 Cantagalo x Além Paraíba-MG.

Assim sendo, requer a revisão dos preços do item relacionado, a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O requerimento de reequilíbrio encontra-se amparado no art. 37, XXI da CF e art. 65, II, § 1º, alínea "d" da Lei 8.666/93, no Decreto Municipal nº 3.519/2020, visando garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato

Realmente é público e notório que os combustíveis no país têm dito aumentos constantes e somente o óleo diesel aumentou no ano de 2021 na ordem de 65,5%, o que sem dúvida afeta o principal insumo que compõe o preço do serviço prestado pelo fornecedor no caso o óleo diesel.

Afora isto, outros insumos como pneus, lubrificantes, peças e serviços de manutenção também têm dito aumento de preços, insumos utilizados pelo fornece-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

dor do serviço o que sem dúvida afeta os preços registrados para o serviço contratado que é transporte sanitário eletivo.

Portanto, no entender deste órgão de assessoramento jurídico o aumento dos componentes como combustíveis, pneus, lubrificantes, peças, etc, principais insumos utilizados pelo fornecedor sem dúvida afeta o preço do KM rodado objeto contrato administrativo 08/2021.

A Secretaria Municipal de Educação em expediente muito bem fundamentado e detalhado instruído com ampla pesquisa de preços, datado de 18 de novembro de 2021 confirma o aumento do preço do óleo diesel relacionado, não se opondo ao pedido de revisão requerido, desde de que a revisão obedeça aos valores menores apurados e fixados no citado parecer para o realinhamento, ou seja: o valor do km rodado para a rota 01 para 7,39 e para a rota o valor de R\$ 5,54.

A atual crise econômico financeira gerado pela pandemia mundial da COVID 19 tem refletido diretamente nos preços dos produtos e serviços, impondo a necessidade de reequilíbrio dos valores dos contratos administrativos, desde que devidamente comprovada a necessidade de revisão dos preços.

O que estamos vivenciando, por hora devido a pandemia da COVID 19, é uma alta desenfreada do dólar, a volta da inflação, desemprego, retração da indústria e comércio, situação vem interferindo, diretamente, nos preços dos produtos e serviços em geral.

Por questões mais que óbvias, a majoração dos preços reflete, diretamente, nas contratações públicas, visto que, diante do aumento dos custos dos produtos e serviços, os fornecedores já contratados pelo Poder Público não têm condição de manter a execução dos contratos pelos valores ali estabelecidos, sobretudo se essas contratações se deram no momento de pandemia que estamos vivendo que está afetando a economia mundial, mormente no Brasil que temos experimentado o aumento considerável dos preços de produtos e serviços.

Surge, então, a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos como alternativa aos fornecedores e até mesmo à Administração Pública que, obrigada a seguir o que determina a Lei 8.666/1993 no que diz respeito às contratações, nem sempre consegue simplesmente rescindir o contrato em vigor e dar início a um novo processo de contratação – na grande maioria, precedido de um longo procedi-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

mento licitatório – pois o produto ou serviço já contratado é imprescindível ao exercício de suas funções.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao prever que devem ser *mantidas as condições efetivas da proposta*, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que *as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta*

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço” (TCU. Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. p. 811)

8



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

O art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A revisão é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta e que caracterize álea econômica extraordinária ou extracontratual, utiliza-se também a revisão para que sejam mantidas as condições da proposta.

Também deverá ocorrer a revisão de preços quando a administração provocar aumento ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato – artigo 65, inciso I, Lei 8.666/1993.

Em outras palavras, a legitimidade para revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

1. Álea extraordinária:

a) fatos imprevisíveis;

b) fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

c) caso de força maior ou caso fortuito;

d) fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

2. Álea econômica:

a) Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou

b) Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

3. Álea extracontratual

a) Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. É exatamente onde se enquadra a atual crise econômica causada principalmente pela pandemia da COVID 19 e agravado também pela política interna por que passa o país, pois, por mais que tenha sido visualizada pelos mais conceituados economistas, nenhum deles foi capaz – e ainda não o é visto que a mesma continua se agravando – de mensurar efetivamente as suas consequências, as vezes até previstas, mas na situação atual de consequências incalculáveis.

Importante destacar que a revisão de valores independe de previsão no edital e no contrato e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confirma-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, .. compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por isso, e como uma decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, porque é nelas que buscam seu fundamento de validade, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opor obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Mais uma vez, buscamos o oportuno respaldo doutrinário: "O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional" (Marçal, 2002, p.505).

Dentre as modalidades, é possível fazer uma distinção em dois grupos: as modalidades que têm como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível – nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello -, tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Profº Marçal Justem Filho:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

No caso concreto verifica-se pelas notas fiscais anexadas pelo contratado que o preço de custo do produto no atacado por ele adquirido sofreu aumento no período entre a data da contratação e a presente data, além do mais é notoriamente sabido que este tipo de produto muitas das vezes sofre aumentos sazonais por conta de uma série de fatores climáticos típico de determinados produtos e de mercado, como no caso do produto em epígrafe.

Por isso na espécie entendo tratar-se de revisão dos preços dos itens relativos aos gêneros alimentícios, cuja fundamentação legal tem previsão no Artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei 8.666/93.

O que difere a modalidade de revisão (da qual seriam expressões sinônimas a recomposição, a repactuação e o realinhamento) das demais, é o fato desencadeador do desequilíbrio. As outras modalidades são adotadas para neutralizar os efeitos da inflação, dentro de um ambiente de normalidade econômica. A Revisão se faz quando eventos excepcionais provocam uma alteração em um ou em ambos os lados da equação econômico-financeira.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

São bem esclarecedoras as lições da doutrina:

“Reserva-se a expressão ‘recomposição’ de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (...) A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. (...) Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste.” (Justen Filho, 2002, p. 504).

Portanto, nenhum ferimento acarretará a Lei nº 10.192/01.

Durante algum tempo lavrou séria controvérsia a questão da existência de interregno mínimo a ser observado antes de autorizar-se a revisão contratual. Dividiam-se as opiniões entre os que entendiam que a revisão poderia ser autorizada a qualquer tempo, posto que decorrente de álea extraordinária, e os que entendiam que deveria ser observado o mesmo interregno imposto para os casos de reajuste, como exemplifica o trecho seguinte:

“No entendimento desta Consultoria, não obstante posição diversa do TCU, a cuja fiscalização se submetem os órgãos e entidades da Administração Pública federal, a revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde que demonstrado o desequilíbrio” (ILC, nº 87, maio/2001, pág. 388/393).

A tese atualmente vitoriosa é aquela que não impõe a observância de interregno mínimo, como exemplifica julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 4.992/97, acolhendo a Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, onde firmou-se o seguinte entendimento:

“a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou qualquer outra”.

Na espécie, no meu entender, analisando as notas fiscais anexadas e a pesquisa de preços feita pela Secretaria de Educação houve aumento do custo do litro do óleo diesel o que afeta o custo para o contratado do km rodado, ocasionado pela política de revisão dos preços dos combustíveis adotado pela Petrobrás, que está ligado ao câmbio e ao preço internacional do barril do petróleo, não havendo dúvida do direito da contratada a revisão dos preços do toner mencionados que fornece ao ente público visando o reequilíbrio financeiro do contrato e evitando o enriquecimento sem causa em favor do órgão público.

Deve ser salientado que entre a data da deflagração da licitação com a estimativa do preço médio pela coleta de preços até o presente momento, ocorreu aumento no preço do óleo diesel e outros insumos utilizados pelo contratado, sendo certo que os preços contratados sofreram aumentos em decorrência dos fatores acima expostos.

A revisão dos preços pode ser admitida no caso de comprovação de desequilíbrio econômico financeiro através de notas fiscais de aquisição da matéria prima, pesquisa de preços, lista de preços de fabricante ou outros que demonstrem indiscutivelmente a elevação do custo do objeto.

Na espécie, tratando de revisão dos preços e não de reajuste contratual, a elevação dos custos dos itens estão demonstrados pelas notas fiscais e pela pesquisa de preços realizada, razão assiste a empresa requerente quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato relativos aos produtos em questão, pois se assim não for não estaria à municipalidade ferindo o instituto que tem previsão constitucional, ou seja, não estaria assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual, o que causaria lesão ao contratado e evitar o enriquecimento sem causa em favor do contratante.

Também conforme já dito, interpretando sistematicamente a legislação aplicável a espécie, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

Desta forma, havendo concordância em parte pela Secretaria de Educação com a revisão solicitada, e ainda com base nas notas fiscais apresentadas pelo contratado, o requerimento da Contratada está dentro dos parâmetros legais, razão



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

pela qual a Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente a revisão dos preços da rota 01 para R\$ 7,39 e rota 02 para R\$ 5,54 o km rodado, objeto desta solicitação nos percentuais e preços apurados e fixados na planilha de demonstrativo de custos unitários apurado pelo ente público constante do referido parecer técnico e, conseqüentemente, não se opõe ao aditivo instrumento administrativo necessário para o reequilíbrio com os novos valores do km rodado.

É o Parecer Jurídico.

Cantagalo, 26 de novembro de 2021.


Leopoldo Augusto de Souza
Assessor Jurídico